



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 4724/2025/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI

PROCESSO Nº 00190.104178/2024-14

INTERESSADO: DIRETORIA DE RESPONSABILIZAÇÃO DE ENTES PRIVADOS

1. ASSUNTO

1.1. Análise de regularidade do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), instaurado no âmbito desta Controladoria-Geral da União (CGU), em face da pessoa jurídica **ASSOCIAÇÃO DE PESCADORES, MARISQUEIROS E CATADORES DE CARANGUEJO (APMCC)**, CNPJ 21.691.771/0001-42, em atendimento aos termos previstos no art. 23, da IN CGU nº 13/2019

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Lei nº 12.846, de 01 de agosto de 2013
- 2.2. Instrução Normativa CGU nº 13, de 08 de agosto de 2019
- 2.3. Decreto nº. 11.129, de 11 de julho de 2022

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

- 3.1. Processo Administrativo de Responsabilização.
- 3.2. Art. 23 da IN CGU nº 13/2019. Análise da regularidade processual.
- 3.3. Parecer correcional de apoio ao julgamento.

4. RELATÓRIO

4.1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), instaurado no âmbito desta Controladoria-Geral da União (CGU), em face da pessoa jurídica **ASSOCIAÇÃO DE PESCADORES, MARISQUEIROS E CATADORES DE CARANGUEJO (doravante APMCC)**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.691.771/0001-14, submetido a esta Coordenação-Geral de Investigação e Suborno Transnacional (CGIST) para emissão de manifestação técnica, conforme previsto no art. 23, da Instrução Normativa CGU nº 13/2019.

4.2. Em breve síntese, a presente apuração teve origem em razão de requerimento apresentado pelo escritório Leonardo Amarante Advogados Associados, no qual se pleiteou a avocação, pela CGU, dos PARs nº 21000.058930/2021-65, nº 21000.058933/2021-07 e nº 21000.058934/2021-43, que tramitavam junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), alegando ausência de regularidade dos PARs, tipificação equivocada, ausência de legitimidade para constar como processado, ausência de competência da autoridade processante e cerceamento de defesa, pleiteando, assim, a avocação dos processos pela CGU.

4.3. Procedida a análise do caso pela Corregedoria-Geral da União (CRG) – e considerando que a matéria estava relacionada a fatos investigados no âmbito da Operação Meandros, sendo de alta complexidade e relevância, procedeu-se à avocação dos referidos procedimentos no MAPA, para atuação excepcional desta CGU.

4.4. A Operação Policial denominada "Meandros" foi deflagrada em 20/07/2018, para investigar supostas fraudes decorrentes da utilização de documentos falsos por pescadores do Espírito Santo visando à obtenção de indenização, a ser paga pela Fundação Renova, em decorrência do rompimento da barragem do Fundão, localizada no município de Mariana/MG.

4.5. A investigação policial, originada em função de requisição contida no Ofício MPF/PRES/Gab/PAG nº 2969/2018 do MPF, teve como objetivo apurar eventual prática de crimes de

estelionato contra a Fundação Renova (art. 171 do CPB), falsidades ideológicas em documentos públicos do Ministério da Pesca e Aquicultura – MPA (art. 299 do CPB), inserções de dados falsos em sistema de informação do EFAP/ES (art. 313-A do CPB) e eventual crime de corrupção passiva (art. 317 do CPB).

4.6. No âmbito da SIPRI, houve a instauração da IPS nº 00190.108537/2022-41 e, por intermédio da Nota Técnica nº 399/2024/CGIST (3217095), realizada análise de admissibilidade, houve recomendação da reinstauração do PAR em face das pessoas jurídicas envolvidas, dentre as quais a APMCC, em decorrência da identificação de fraudes em formulários de solicitação de Registro Geral de Pesca (RGP) e/ou protocolos no âmbito da "Operação Meandros".

RESUMO DO ANDAMENTO DO PROCESSO

4.7. O presente PAR foi instaurado por meio da Portaria nº 1.410, de 17.05.2024 (3221188), publicada no DOU nº 96, de 20/05/2024, seção 2, com o objetivo de apurar supostas irregularidades atribuídas à APMCC, constantes do Processo Administrativo nº 00190.104178/2024-14.

4.8. Em 20/06/2024, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização (CPAR) deliberou por apresentar o Termo de Indiciação (3260833).

4.9. Para fins de intimação, em 25/06/2024 (3304998), a CPAR encaminhou à Associação APMCC o Termo de Indiciamento ao e-mail apmcc.associacao292022@gmail.com, solicitando, nos termos do art. 16 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, a apresentação de defesa escrita e especificação das provas a serem produzidas, no prazo de 30 dias.

4.10. Ainda em 25/06/2024, foi enviada intimação à Sra. LUCIARA FERREIRA DA SILVA, então presidente da APMCC à época dos fatos, em decorrência da desconsideração da personalidade jurídica da associação APMCC, para apresentar defesa nos mesmos moldes e prazos legais (3304998).

4.11. Em 25/06/2024, a CPAR estabeleceu contato telefônico com a Sra. LUCIARA, por meio do número (27) 99777-2285, ocasião em que a mesma confirmou o endereço eletrônico pessoal (3314909). No mesmo dia, a CPAR encaminhou, via e-mail, a Portaria de Instauração e o Termo de Indiciação para o endereço [REDACTED] contudo, o envio resultou em falha parcial, com retorno da mensagem: *"A entrega para estes destinatários ou grupos foi concluída, mas o servidor de destino não enviou uma notificação de entrega: [REDACTED] Assunto: Portaria de Instauração e Termo de Indiciação - PAR nº 00190.104178/2024-14"* (3314909).

4.12. Em 26/06/2024, os mesmos documentos foram enviados, via Correios com Aviso de Recebimento (AR), ao endereço da LUCIARA, sendo recebidos por LUIZA PAULA DA CUNHA VARNEIRO, identificada como atual Presidente e representante legal da Associação APMCC (3314909).

4.13. No entanto, em 27/07/2024, novas tentativas de contato telefônico com a Sra. LUCIARA foram frustradas, com as chamadas direcionadas diretamente à caixa postal (3314909).

4.14. Em 31/07/2024, a defesa da APMCC, por meio de seus advogados legalmente constituídos, solicitou acesso aos autos no Sistema SEI (3306719), encaminhando procuração *ad judicium* (3306722), cópia da OAB (3306724), documentos pessoais da representante legal da APMCC (3306723) e Estatuto Social da APMCC (3306721).

4.15. Em 07/08/2024, foi juntada certidão de tentativas de intimação da ex-presidente da Associação APMCC, Sra. LUCIARA FERREIRA DA SILVA (3314909).

4.16. Diante disso, a CPAR deliberou, por meio da Ata de Deliberação de 07/08/2024, em proceder à intimação, por edital, de LUCIARA FERREIRA DA SILVA (3314983).

4.17. O Edital de Intimação foi assinado em 08/08/2024 (3316174) e publicado no DOU nº 153, pág. 108, de 09/08/2024 (3319227) e no site da CGU (3321669).

4.18. Por meio da Portaria nº 4.164, de 07/11/2024, publicada no DOU nº 222, de 18/11/2024, seção 2, página 62, (3430906), o prazo de conclusão dos trabalhos da CPAR foi prorrogado por mais 180 dias.

4.19. Em 11/11/2024 foi recebida resposta da RFB referente ao extrato da Escrituração Contábil Fiscal (ECF) do período de 01/01/2015 a 31/12/2015 (época dos fatos), constatando ausência de registros

de faturamento da Associação APMCC (3610040).

4.20. Na data de 05/05/2025, a CPAR emitiu Relatório Final (3610312), recomendando aplicação de penalidades à pessoa jurídica **ASSOCIAÇÃO DE PESCADORES, MARISQUEIROS E CATADORES DE CARANGUEJO - APMCC**, por praticar as infrações administrativas tipificadas no art. 5º, incisos II, III e V, da Lei nº 12.846, de 2013, em virtude de, em conluio com outras pessoas, fraudar formulários de solicitação de RGP e protocolos retroativos de seus associados, intervindo na atuação do Escritório Federal de Pesca e Aquicultura no Espírito Santo (EFAP/ES), concorrendo para a inserção de dados falsos no SEI e a emissão de documentos oficiais com estes dados pelo EFAP/ES, propiciando o recebimento indevido de indenizações da Fundação Renova por parte de seus associados, além de honorários advocatícios ao Escritório Leonardo Amarante Advogados Associados.

4.21. Por meio da Ata de Deliberação, de 05/05/2025, a CPAR declarou o encerramento dos trabalhos, comunicando formalmente à autoridade instauradora e declarando a sua não atuação a partir daquela data (3610328).

4.22. Em 06/05/2025 (3612075), o Secretário de Integridade Privada, na qualidade de autoridade instauradora, encaminhou os autos à DIREP, para análise de que trata o art. 23 da Instrução Normativa nº 13/2019, dispensando a intimação da pessoa jurídica e da pessoa física, uma vez que o PAR transcorreu à revelia, conforme § 3º, do art. 16, da Instrução Normativa nº 13/2019.

4.23. No dia 07/05/2025 (3614272), os autos foram remetidos à Coordenação-Geral de Investigação e Suborno Transnacional (CGIST) para a análise de regularidade conforme previsto no art. 23, da Instrução Normativa CGU nº 13/2019.

5. ANÁLISE

REGULARIDADE FORMAL DO PAR

5.1. O presente exame tem por finalidade verificar a regularidade dos aspectos formais e procedimentais do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR). Desde logo, destaca-se que **o processo transcorreu à revelia**, nos termos do §3º do art. 16 da IN CGU nº 13/2019.

5.2. Da análise dos autos, verifica-se que os trabalhos desenvolvidos pela CPAR observaram o rito procedimental previsto na legislação vigente, assim como os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal).

1. Instauração e Competência

5.3. O PAR foi regularmente instaurado por meio da Portaria nº 1410, de 17/05/2024 (3221188), publicada no DOU, assinada pelo Secretário de Integridade Privada, autoridade com competência delegada nos termos do art. 30, inciso I, da IN CGU nº 13/2019, com a redação dada pela Portaria nº 54, de 14/02/2023.

5.4. A referida portaria observou os requisitos formais previstos no art. 13 da IN CGU nº 13/2019, constando: identificação dos membros da CPAR (nome, matrícula e cargo); indicação do presidente da comissão; número do processo administrativo que embasou o juízo de admissibilidade; nome empresarial da pessoa jurídica e seu CNPJ; e prazo de conclusão dos trabalhos.

5.5. A prorrogação do prazo para a conclusão do PAR também foi formalizada por portaria específica (Portaria nº 4.164, de 07/11/2024 - 3430906), publicada regularmente. Nesse sentido, a instauração e a prorrogação do PAR foram realizadas por autoridade competente e nos termos do regramento normativo aplicável.

2. Validade dos Atos Processuais

5.6. Não se identificaram vícios ou nulidades formais nos atos processuais praticados. Todos os atos foram realizados dentro das competências legais, com os devidos registros documentais, e sem afronta aos princípios que regem o processo administrativo sancionador.

3. Termo de Indiciação

5.7. O Termo de Indiciação foi elaborado de forma clara e objetiva, contendo a descrição precisa dos atos lesivos atribuídos à pessoa jurídica, em conformidade com o art. 17 da IN CGU nº 13/2019. Houve o apontamento das provas coligidas e a delimitação das condutas imputadas com base na Lei nº

4. Tentativas de Intimação e Revelia

5.8. Após a lavratura do Termo de Indiciação, a CPAR enviou diversas tentativas válidas de intimação, tanto da pessoa jurídica APMCC quanto de sua ex-presidente, Sra. LUCIARA FERREIRA DA SILVA, por meio de e-mails institucionais, envio postal com AR e contato telefônico.

5.9. Em 25/06/2024, houve contato telefônico com a Sra. LUCIARA FERREIRA DA SILVA, que confirmou seu endereço eletrônico (3314909). Entretanto, o envio do e-mail contendo a Portaria de Instauração e o Termo de Indiciação resultou em erro de entrega (sem notificação de recebimento).

5.10. Em função da ineficácia das intimações pessoais, a CPAR deliberou, de forma correta e fundamentada, pela realização de intimação por edital, conforme previsto no art. 6º, §3º do Decreto nº 11.129/2022. O edital foi devidamente:

- a) assinado em 08/08/2024 (3316174);
- b) publicado no DOU nº 153, p. 153, em 09/08/2024 (3319227);
- c) divulgado no site oficial da CGU (3316690).

5.11. Decorridos mais de oito meses da publicação do edital, sem qualquer manifestação de defesa, a CPAR deu continuidade ao feito e elaborou o Relatório Final.

5.12. Importante ressaltar que, conforme o §3º do art. 16 da IN CGU nº 13/2019 (com redação da IN CGU nº 15/2020), não há necessidade de nova intimação da pessoa jurídica após a emissão do Relatório Final, uma vez que:

§ 3º Caso a pessoa jurídica processada não apresente sua defesa escrita dentro do prazo de que trata o caput, contra ela correrão os demais prazos, independentemente de notificação ou intimação, podendo a pessoa jurídica intervir em qualquer fase do processo, sem direito à repetição de qualquer ato processual já praticado.

5. Relatório Final e Regularidade Formal

5.13. O Relatório Final (3610312), elaborado pela CPAR em 05/05/2025, observou os requisitos exigidos pelo art. 22 da IN CGU nº 13/2019, contendo:

- a) fundamentação jurídica;
- b) indicação das provas analisadas;
- c) identificação dos dispositivos legais violados;
- d) justificativa da penalidade sugerida.

5.14. A Ata de Deliberação de 05/05/2025 (3610328) comunica formalmente o encerramento dos trabalhos da comissão à autoridade instauradora, nos moldes do art. 22, §1º, da IN CGU nº 13/2019.

5.15. Por fim, os autos foram corretamente encaminhados à DIREP para a análise de regularidade formal, e posteriormente à CGIST (3614272), nos termos do art. 23 da IN CGU nº 13/2019.

DA MANIFESTAÇÃO AO RELATÓRIO FINAL

5.16. Considerando que o PAR **tramitou à revelia**, não foi possível a apresentação de alegações finais por parte da pessoa jurídica ou de sua representante legal, o que, entretanto, não compromete a validade do procedimento, conforme já fundamentado.

5.17. Assim, considerando a regularidade procedimental do presente PAR, passamos à análise das penalidades sugeridas.

DAS PENALIDADES SUGERIDAS

5.18. A CPAR sugeriu a aplicação da seguinte penalidade à pessoa jurídica **ASSOCIAÇÃO DE PESCADORES, MARISQUEIROS E CATADORES DE CARANGUEJO - APMCC**:

- i) pena de multa no valor de **R\$ 2.482.179,82** (dois milhões, quatrocentos e oitenta e dois mil, cento e setenta e nove reais e oitenta e dois centavos, nos termos do art. 6º, inciso I, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;

ii) pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, nos termos do art. 6º, inc. II, da Lei nº 12.846, de 2013, em virtude de, em conluio com outras pessoas, fraudar formulários de solicitação de RGP e protocolos retroativos de seus associados, intervindo na atuação do Escritório Federal de Pesca e Aquicultura no Espírito Santo (EFAP/ES), concorrendo para a inserção de dados falsos no SEI e a emissão de documentos oficiais com estes dados pelo EFAP/ES, resultando no recebimento indevido de indenizações da Fundação Renova por parte de seus associados e respectivos honorários advocatícios ao Escritório Leonardo, incidindo nas condutas previstas no art. 5º, incisos II, III e V, da Lei nº 12.846, de 2013; e

ii) desconsideração da personalidade jurídica da **Associação APMCC**, nos termos do art. 14 da Lei nº 12.846, de 2013, em razão do abuso de direito na utilização da pessoa jurídica para o cometimento dos atos ilícitos, de modo a estender os efeitos da pena de multa ao patrimônio pessoal de **LUCIARA FERREIRA DA SILVA, CPF [REDACTED]**

5.19. A seguir, replicamos a tabela detalhada do cálculo da multa a ser aplicada à **ASSOCIAÇÃO DE PESCADORES, MARISQUEIROS E CATADORES DE CARANGUEJO - APMCC**, conforme metodologia descrita nos artigos 20 a 27 do Decreto nº 11.129, de 2022, elaborada pela CPAR:

Dispositivo do Decreto nº 11.129/2022		Percentual aplicado
Art.22 - Agravantes	I - até quatro por cento, havendo concurso dos atos lesivos;	4,0%
	II - até três por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	3,0%
	III - até quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios;	0,0%
	IV - um por cento para a situação econômica do infrator que apresente índices de solvência geral e de liquidez geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR;	0,0%
	V - três por cento no caso de reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013, em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior; e	0,0%
	VI - no caso de contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou com as entidades lesadas, nos anos da prática do ato lesivo;	0,0%
-	I - até meio por cento no caso de não consumação da infração;	0,0%

Art. 23 Atenuantes	II - até um por cento no caso de: a) comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou b) inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;	0,0%
	III - até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	0,0%
	IV - até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; e	0,0%
	V - até cinco por cento no caso de comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V.	0,0%
Base de Cálculo		-
Alíquota aplicada		7,0%
Multa preliminar	Base de cálculo x Alíquota	-
Vantagem auferida		R\$ 2.482.179,82
Limite mínimo	Art. 21, parágrafo único: maior valor entre: a) vantagem auferida: R\$ 2.482.179,82 e; b) R\$ 6.000,00 (seis mil reais)	R\$ 2.482.179,82
Limite máximo	Art. 21, parágrafo único	R\$ 60.000.000,00
Valor final da multa		R\$ 2.482.179,82

5.20. Nesse ponto, importa esclarecer que o objetivo aqui não é discutir, por exemplo, as alíquotas atribuídas pela CPAR no cálculo da multa, mas tão somente verificar se as penalidades então sugeridas respeitam os preceitos normativos e atendem aos aspectos formais.

5.21. A respeito da multa sugerida, a CPAR informou, no item VI.1 do Relatório Final:

“A multa foi calculada com base nas cinco etapas disciplinadas pelo art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013, combinado com os artigos 20 a 27 do Decreto nº 11.129, de 2022, com a IN CGU nº 1/2015, com a IN CGU/AGU nº 2/2018, com o Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, e com o auxílio do “Manual Prático de Cálculo de Sanções da Lei Anticorrupção: Cálculo e Dosimetria” editado pela Controladoria-Geral da União.”

5.22. Vale destacar que, no caso dos autos, não foi possível obter o faturamento bruto, bem como a CPAR se absteve de estimar tal valor, em face da magnitude da vantagem auferida. Dessa forma, a multa

foi determinada com base no valor da vantagem auferida, devidamente atualizada, que se encontra dentro dos limites mínimo e máximo, de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), respectivamente.

5.23. Conforme Informação de Polícia Judiciária nº 741/2019/DELECOR/DRCOR/SR/PF/ES (2924183, Evento 105, Inf11, fls. 33-34 e 41 – 48), os valores de indenizações recebidos pelos associados constantes da Tabela 8 (fls. 33-34) já contemplavam o desconto dos honorários advocatícios.

5.24. Embora os pagamentos indevidos tenham sido creditados diretamente a associados individualmente considerados, restou demonstrado que tais recebimentos decorreram de atuação institucional fraudulenta conduzida no âmbito da Associação APMCC, por intermédio de sua presidente LUCIARA, que utilizou a estrutura associativa para forjar e apresentar documentação falsa, interferir em procedimento público e viabilizar a obtenção indevida de indenizações.

5.25. Nos termos do art. 2º da Lei nº 12.846/2013, a responsabilidade da pessoa jurídica se configura quando o ato é praticado em seu interesse ou benefício, ainda que indireto, sendo desnecessário que os valores ingressem formalmente no caixa da entidade. Assim, o montante recebido indevidamente pelos associados constitui a vantagem indevida materialmente produzida pelo esquema associativo, devendo ser considerado, para fins de apuração e dosimetria, como vantagem indevida imputável à APMCC.

5.26. A fraude não se apresenta como iniciativa pulverizada e desconectada de indivíduos, mas como **conduta organizada**, estruturada a partir da APMCC, por intermédio de sua presidente LUCIARA, que atuou **na condição de dirigente da associação** para forjar e apresentar protocolos e formulários de RGP; interferir na atuação do EFAP/ES; concorrer para a inserção de dados falsos no SEI e emissão de documentos oficiais; viabilizar, de modo reiterado (20 casos), o pagamento indevido de indenizações e lucros cessantes a associados.

5.27. Os pagamentos aos associados não ocorreram por mérito individual autônomo, mas por força de documentação produzida e apresentada no contexto associativo, sob direção da presidente. Portanto, os valores recebidos individualmente são efeito direto do ato lesivo imputado à APMCC, o que autoriza considerar tais recebimentos como **vantagem indevida gerada por atuação institucional**.

5.28. Esse modo de execução revela que a pessoa jurídica não foi mero “cenário” dos fatos, a associação APMCC funcionou como **meio organizacional e instrumental** para a prática do ilícito, elemento típico da imputação à pessoa jurídica.

5.29. Quanto à penalidade de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, o prazo foi calculado com base no parágrafo 5º do art. 6º da Lei nº 12.846/2013, no art. 28 do Decreto nº 11.129/2022 e no Manual de Responsabilização de Entes Privados da CGU.

5.30. A Lei nº 12.846/2023 apenas definiu o prazo mínimo de 30 (trinta) dias, deixando uma margem de discricionariedade para a Administração na determinação do prazo conforme o caso concreto.

5.31. De modo a minimizar os problemas decorrentes de tal ausência, o manual da CGU estabeleceu 8 faixas de prazo para publicação, com base na alíquota que é aplicada ao faturamento bruto. Incrementa-se 15 dias sobre o prazo mínimo de 30 dias, quando a alíquota supera as faixas de 2,5%, 5,0%, 7,5%, 10,0%, 12,5%, 15,0% e 17,5%.

5.32. Desse modo, considerando que a alíquota final aplicável à Associação APMCC resultou em 7,0%, entende-se que o cálculo realizado pela CPAR obedeceu aos parâmetros orientativos e, portanto, considera-se razoável/proporcional o prazo de 60 (sessenta) dias estipulado.

5.33. A CPAR sugeriu ainda a desconsideração da personalidade jurídica da Associação APMCC para a extensão dos efeitos de eventual decisão sancionatória, em desfavor da sua então presidente, LUCIARA FERREIRA DA SILVA.

5.34. Segundo a CPAR, restou evidenciado nos autos que a ex-presidente LUCIARA indicou pessoas que não eram pescadores e repassou as respectivas documentações ao então servidor público federal JÚLIO CÉSAR TITONELLI (Coordenador do EFAP/ES), para emissão de protocolos de recebimento do formulário de solicitação da Licença de Pescador Profissional (RGP), com datas retroativas, para que constassem anteriores ao rompimento da barragem da empresa Samarco Mineração S/A.

5.35. Tal fraude teria a intenção de possibilitar a tais pretensos pescadores profissionais o recebimento de indenização por parte da Fundação Renova. Agindo nessa qualidade, praticou atos ilícitos previstos na Lei nº 12.846/2013. O comportamento de LUCIARA caracteriza o desvio de finalidade mencionado no artigo 50 do Código Civil e no artigo 14 da Lei nº 12.846/2013, mediante abuso do direito.

5.36. Dessa forma, e não tendo sido apresentada defesa por parte de LUCIARA, sugere-se a manutenção da referida recomendação para a desconsideração da personalidade jurídica da Associação APMCC, de forma a estender os efeitos da pena de multa ao patrimônio pessoal de sua então presidente.

5.37. Nos termos do art. 25 da Lei nº 12.846/2013, a prescrição ocorre em 5 (cinco) anos, contados da data da ciência da infração.

5.38. Conforme se verifica na Nota Técnica nº 399/2024/CGIST, na proposta de reinstauração de PARs (3217058), utilizando-se, de forma mais conservadora e desfavorável à Administração Pública, a primeira manifestação da autoridade competente do MAPA 21000.058933/2021-07 (2559250, [14] 17242632_Relat_Final, Item 4), que teria ocorrido em 26/04/2019, ter-se-ia o prazo de 24/08/2024 para instauração do PAR.

5.39. Com a instauração dos 3 PARs pela Corregedoria do MAPA, em 08/08/2022, houve a interrupção do prazo prescricional por meio das Portaria n. 222, de 04/08/2022 publicada no DOU seção 2, página 7, edição 149, de 08/08/2022 (2559250, [19] 23237623).

5.40. Interrompeu-se, portanto, o prazo prescricional, zerando a contagem processual e concedendo novo prazo para eventual aplicação de penalidade por mais 5 (cinco) anos.

5.41. Destarte, resta hígida a pretensão punitiva estatal, de forma que o termo final para a aplicação das sanções é 08/08/2027.

6. CONCLUSÃO

6.1. Por todo o exposto, verifica-se que o Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) transcorreu com regularidade, tendo sido observado o rito procedimental previsto na legislação aplicável e nos normativos infralegais pertinentes, com a adoção de providências destinadas a assegurar, em sua integralidade, o exercício do contraditório e da ampla defesa. Não se identificam, assim, vícios, anomalias ou lacunas processuais aptas a ensejar a nulidade dos atos praticados no âmbito do presente PAR.

6.2. Ademais, não se vislumbra a existência de fato novo ou elemento superveniente capaz de infirmar ou alterar as conclusões alcançadas pela Comissão de PAR.

6.3. Dessa forma, sugere-se acatar as recomendações feitas pela CPAR, expressas no Relatório Final 3610312, com o encaminhamento dos autos às instâncias superiores desta Secretaria de Integridade Privada e, estando de acordo, à Consultoria Jurídica, em atenção ao disposto do artigo 13, do Decreto nº 11.129/2022, e do artigo 24, da Instrução Normativa CGU nº 13/2019.

6.4. Por fim, nos termos do art. 55, inciso II, *in fine*, da Portaria nº 3553/2019, encaminha-se a Minuta de Decisão SEI subsequente.

6.5. À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **ANDRE LUIS SCHULZ, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 16/01/2026, às 16:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]